

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas de crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

**Relatora:** Deputada DANIELA DO WAGUINHO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, acrescenta inciso V ao art. 141 do Código Penal para aumentar de um terço as penas dos crimes contra a honra praticados contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, inciso II, do mesmo diploma legal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em comento, ao reforçar a proteção à honra da vítima contra ofensas que envolvam menosprezo ou discriminação à condição de mulher, coaduna-se com as normas internacionais e as leis internas que tratam sobre o tema.

Com efeito, a proposição vai ao encontro dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em razão da aprovação e promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Nos termos da citada convenção, os Estados Partes se comprometem a “adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher”, considerando que

“(...) a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (...)”

Da mesma forma, a proposta guarda harmonia com as alterações que vêm sendo promovidas no Código Penal a fim de aumentar o rigor dispensado ao agente que praticar crimes contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, a exemplo da criação do tipo penal de feminicídio (art. 121, § 2º, VI) e das causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal (art. 129, § 13) e perseguição (art. 147-A, § 1º, inciso II).

As mulheres são vítimas frequentes de insultos e imputações ofensivas à sua honra. Muitas vezes, são verbalmente agredidas apenas pelo fato de serem mulheres.



Essas condutas devem ser fortemente coibidas, na medida em que ferem a dignidade e a reputação da vítima, bem como causam danos à autoestima e prejudicam a saúde mental da mulher.

Nesse cenário, a criação de causa de aumento de pena para os crimes contra a honra mostra-se acertada, uma vez que o endurecimento da sanção penal tem por objetivo o desestímulo à prática da infração, bem como a aplicação de punição mais justa ao autor.

Por conseguinte, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada, uma vez que contribui para o aumento da proteção às mulheres vítimas de violência.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 3.048, de 2021.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
Relatora

2022-5411

